



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.546 - SE (2012/0165340-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : YAGO LEONAN DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO UNIVERSITÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO, EMINENTEMENTE, CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base em fundamentação, eminentemente, constitucional, decidiu que a fixação do sistema de cotas, mediante simples previsão editalícia, afronta o princípio da reserva legal, ao argumento de que à autonomia didático-científica e administrativa da universidade, constitucionalmente admitida (art. 207 da CF/88), não se pode atribuir contornos absolutos. Assim, o recurso especial não serve à pretensão do recorrente, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.546 - SE (2012/0165340-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : YAGO LEONAN DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Sergipe - UFSE contra decisão que negou seguimento a recurso especial, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 363):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO UNIVERSITÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO, EMINENTEMENTE, CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que "*o v. acórdão, ao concluir que a UFSE não está autorizada a instituir o seu sistema de cotas, perpetrou clara ofensa ao artigo 53 da Lei nº 9.394/96, cabendo apreciação da questão ao eg. Superior Tribunal de Justiça.*". Defende, ainda, que cuida-se de ofensa reflexa ao texto constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.546 - SE (2012/0165340-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO UNIVERSITÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO, EMINENTEMENTE, CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base em fundamentação, eminentemente, constitucional, decidiu que a fixação do sistema de cotas, mediante simples previsão editalícia, afronta o princípio da reserva legal, ao argumento de que à autonomia didático-científica e administrativa da universidade, constitucionalmente admitida (art. 207 da CF/88), não se pode atribuir contornos absolutos. Assim, o recurso especial não serve à pretensão do recorrente, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Sergipe - UFSE contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sobre o fundamento de que a questão em discussão foi tratada pela Corte *a quo* sob o enfoque, exclusivamente, constitucional atinente ao princípio da reserva legal e à interpretação do art. 207 da Constituição Federal, cuja apreciação é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da CF/88.

No recurso especial, alega-se violação do art. 53 da Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao argumento de possibilidade da recorrente estabelecer políticas afirmativas, determinando a distribuição das vagas do curso por ela ministrado, mediante a reserva de vagas para alunos negros e pardos, em razão de sua autonomia universitária.

Eis o teor do dispositivo tido por violado:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)
 - II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
 - III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
 - IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
 - V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
 - VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
 - VII - firmar contratos, acordos e convênios;
 - VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
 - IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
 - X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.
- Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:
- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
 - II - ampliação e diminuição de vagas;
 - III - elaboração da programação dos cursos;
 - IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
 - V - contratação e dispensa de professores;
 - VI - planos de carreira docente.

Nada obstante a alegada violação do mencionado dispositivo legal, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ FLS. 363/366):

[...]

O recurso especial origina-se em autos de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Yago Leonan da Silva Moraes em desfavor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando a invalidação da Resolução n. 80/2008/CONEPE, instituidora de sistema de cotas para ingresso na Universidade por origem escolar e étnica, bem como o reconhecimento de sua condição de aprovado no vestibular 2009/2010 e classificado entre as vagas oferecidas, com a efetivação de sua matrícula no curso para o qual fora inscrito.

O acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu que (e-STJ fls. 256/274) :

[...]

Em que pese seja constitucional a adoção do sistema de cotas, seus requisitos não podem ser estabelecidos mediante simples previsão do edital e de maneira aleatória, sendo imprescindível uma lei que os estabeleça, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

[...]

A razoabilidade ao agir como limite à discricção na avaliação dos motivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige que eles sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda a sua finalidade pública específica, contribuindo de modo eficaz para que ela seja atingida. Para a solução do conflito, deve-se fazer menção ao princípio da proporcionalidade, com o consequente subprincípio da necessidade, levando em conta a idéia de que se deve perseguir, na solução de interesses da coletividade, a menor ingerência possível na esfera de direitos fundamentais do cidadão. **A adoção do sistema de cotas não pode ser estabelecido mediante simples previsão do edital e de maneira aleatória, sendo imprescindível uma lei que os estabeleça, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Não deve prosperar, também, o argumento de que a Universidade goza de autonomia didático-científica, podendo estabelecer os critérios mediante os quais serão estruturados seus cursos superiores, uma vez que a autonomia universitária asseverada na Carta Magna não pode ser interpretada de modo absoluto.**

[...]

Destarte, mantenho meu posicionamento sobre a matéria, considerando que o sistema de cotas instituído pela UFS, com base na Resolução nº 80/2008 fere o princípio da reserva legal. A matéria reclama amplo debate no seio da sociedade brasileira, conduzido pelo Congresso Nacional, que, afinal, definirá os critérios e parâmetros do regime de cotas, mediante instrumento legal adequado.

É indispensável observar, considerada a situação específica dos autos, que, para o curso pleiteado (Direito Diurno), o autor concorreu a uma das cinquenta vagas oferecidas, tendo sido classificado (sem a consideração do sistema de cotas), na relação geral, em 39º lugar, o que lhe garante direito de ocupar uma das vagas previstas para o curso, como postulado na inicial.

[...]

Do que se observa, o Tribunal de origem, com base em fundamento eminentemente constitucional, decidiu que a fixação do sistema de cotas, mediante simples previsão editalícia, afronta o princípio da reserva legal, ao argumento de que à autonomia didático-científica e administrativa da universidade, constitucionalmente admitida (art. 207 da CF/88), não se pode atribuir contornos absolutos.

Vejamos.

Eis o teor do dispositivo tido por violado:

[...]

O recurso especial não merece prosperar.

Isso porque verifica-se que a questão em discussão foi tratada pela instância *a quo* sob o enfoque, eminentemente, constitucional atinente ao princípio da reserva legal e à interpretação do art. 207 da CF/88.

Dessa forma, denota-se a inviabilidade de reexame do acórdão recorrido no âmbito desta Corte, uma vez que sua competência excepcional, nos termos do art. 105, inciso III, da CF/88, destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Não se presta, portanto, à análise de possível violação de matéria constitucional, cuja competência está reservada ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165340-0

AgRg no
REsp 1.337.546 / SE

Números Origem: 00011535420104058500 11535420104058500

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : YAGO LEONAN DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : YAGO LEONAN DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.